



Município de Macapá  
Câmara Municipal de Macapá

PATRIMÔNIO PROGEM/PMM

## LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2007-PMM



**cria os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias no âmbito do poder executivo municipal de Macapá e dá outras providências.**

### **A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, manteve e eu promulgo nos termos do disposto no art. 203, § 7º da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo do Município de Macapá, 1.000 (um mil) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 500 (quinhentos) de agente de combate às endemias, nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

**Parágrafo Único.** O Regime Jurídico dos detentores dos cargos públicos de que trata o *caput* deste artigo será o estabelecido pela Lei Complementar nº 014, de 26 de dezembro de 2000.

**Art. 2º** Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e a qualquer título, desempenhavam as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate a endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados mediante anterior processo de Seleção Pública efetuado pela Administração Municipal, Estadual, da União ou entidade congênere.

**Parágrafo Único.** Caberá às Secretarias de Saúde e de Administração do Município a certificação, em cada caso, da existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no *caput*, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

*Quf*

**Art. 3º** O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias deverão atuar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante vínculo entre os referidos agentes e a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição geral o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Art. 5º** São atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 6º** São requisitos específicos para o exercício da atividade de agente comunitário de saúde:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - comprovar a conclusão do ensino médio.

**§ 1º** Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

**§ 2º** Será demitido o detentor do emprego de agente comunitário de saúde que apresentar declaração falsa de residência.

**Art. 7º** O Agente Comunitário de Saúde integra o quadro das equipes do Programa de Saúde da Família - PSF e tem as Unidades Básicas de Saúde - UBS's como referência e cadastramento.



2

**Parágrafo Único.** A distribuição do agente comunitário de saúde deverá ser quantificada por distrito sanitário, conforme o número de famílias cadastradas junto às Unidades Básicas de Saúde - UBS's, devendo ser fixado o número máximo de famílias e de pessoas sobre sua responsabilidade.

**Art. 8º** O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição geral o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Art. 9º** São requisitos específicos para o exercício da atividade de agente de combate às endemias:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - comprovar a conclusão do ensino médio.

**Parágrafo único.** Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

**Art. 10.** O Agente de Combate às Endemias deverá ser quantificado por distrito sanitário, conforme o levantamento apresentado pela área de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde.

**Art. 11.** Os empregos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 12.** A partir da vigência desta lei, a nova contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

**Parágrafo único.** O processo seletivo de que trata o caput deste artigo terá três fases distintas:

I - comprovação do atendimento aos pré-requisitos para exercício dos respectivos cargos;



*Quil*

II - inscrição e submissão às provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório;

III - conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial em caráter eliminatório e classificatório dos candidatos aprovados na fase de que trata o inciso II deste parágrafo.

IV - O curso de qualificação básica obedecerá às normas do Ministério da Saúde, da Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

**Art. 13.** As atribuições específicas dos cargos públicos criados por esta Lei Complementar serão definidas e regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 14.** O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias no efetivo exercício de suas atividades terão salário de R\$ 403,20 (quatrocentos e três reais e vinte centavos), reajustados nos mesmos percentuais e data dos demais servidores municipais.

**Parágrafo Único.** Além do salário base, são devidas as demais vantagens e benefícios próprios do regime jurídico e do exercício da respectiva atividade.

**Art. 15.** Fica criada a gratificação "indenização de campo" no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário base, devida ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias quando no efetivo exercício de suas atividades.

**Art. 16.** Fica criada a função gratificada de supervisor de campo, a ser exercida por servidor integrante do Quadro de Pessoal Efetivo do Município, devidamente qualificado, com as seguintes especificações:

Referência	Denominação	Quantidade	Gratificação (R\$)
FG	Supervisor de Campo	30	360,00

**Parágrafo único.** As atribuições da função gratificada de supervisor de campo serão definidas e regulamentadas por Decreto.

**Art. 17.** Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde de Agentes de Combate às Endemias, com exceção da hipótese de surtos epidêmicos, nos termos da lei aplicável.

**Art. 18.** O Município manterá dotação orçamentária própria para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar.

PATRIMÔNIO PROGEM/PMM



Out

**Art. 19.** As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Municipal, preservadas as exigências da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo a dotação orçamentária própria para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar.

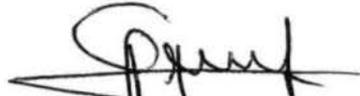
**Art. 20.** Esta Lei será regulamentada no que for exigido através de Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 21.** Fica estabelecido o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a efetiva despreciação das relações de trabalho, entre o Município de Macapá e os agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, devendo o município efetuar toda as medidas cabíveis necessária e efetivação dos mesmos impreterivelmente dentro do referido prazo.

**Art. 22.** Fica revogada a Lei Complementar nº 038/2006-PMM, de 26 de setembro de 2006.

**Art. 23.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **JANARY NUNES**, em 18 de setembro de 2007.



**Verª. HELENA GUERRA**

**Presidente da Câmara Municipal de Macapá**



PATRIMÔNIO PROCSEM/PMM